



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.634 DE 12 DE OUTUBRO DE 1.990.

"Institui o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN) e dá outras providências".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Entorpecentes (COMEN), o qual, no âmbito municipal, e segundo peculiaridades locais, integrar-se-á ao Conselho Estadual de Entorpecentes (COMEN/SP) e ao Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes, instituído pelo Decreto nº 85.110, de 02 de setembro de 1.980.

Art. 2º - O COMEN é órgão colegiado, de caráter consultivo e opinativo, com atuação direcionada às questões referentes a entorpecentes, sendo de caráter deliberativo nos estritos termos desta lei.

Art. 3º - São objetivos do Conselho Municipal de Entorpecentes:

I - propor a política local de entorpecentes, - compatibilizando-a às Diretrizes do COMEN/SP;

II - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos-científicos referentes ao uso e tráfico de entorpecentes e substâncias que determinem dependência física ou psíquica;

III - estimular e desenvolver programas de prevenção à disseminação do tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, de acordo com as diretrizes do COMEN/SP;

IV - propor ao Conselho Estadual de Entorpecentes (COMEN/SP) a celebração de convênios ou protocolos de intenções e serviços para os fins previstos nos incisos anteriores.

Art. 4º - O Conselho Municipal será integrado por representantes das seguintes instituições ou entidades locais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Câmara Municipal;
- II - Prefeitura Municipal;
- III - Poder Judiciário;
- IV - Ministério Público;
- V - Ordem dos Advogados do Brasil;
- VI - Entidades de Classe;
- VII - Associações de Pais e Mestres das escolas - Municipais e Estaduais de Ensino;
- VIII - Policias Civil e Militar;
- IX - Entidades Religiosas.

§ 1º - O Prefeito Municipal designará Comissão - Provisória, que convocará uma reunião para a formação definitiva do Conselho.

§ 2º - A formação do Conselho será democrática, de forma a permitir a participação de todos os interessados.

§ 3º - O Conselho terá ampla autonomia para sua organização, estruturação e funcionamento.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 5º - Os membros do Conselho deverão exercer atividade compatível e ter conduta ética adequada às funções de Conselheiro.

Art. 6º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido pelo próprio órgão.

Art. 7º - As atividades do Conselho não serão remuneradas, considerando-se de relevante interesse público os serviços por eles prestados.

Art. 8º - O Conselho deverá apresentar um relatório semestral de suas atividades ao COMEN/SP, com cópia para a Câmara Municipal.

Art. 9º - Fica assegurado o direito de utilização dos prédios municipais e espaços públicos pelo Conselho, para suas reuniões e desenvolvimento de suas atividades.

Art. 10 - As Leis Orçamentárias, a partir de 1.990, reservarão rubrica específica de verba destinada à fomentação e desenvolvimento das atividades do Conselho.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art.12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 12 de outubro de 1.990.



Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto. de Servs. Administrativos, 12 de outubro de 1.990.